
RE: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025

De: Engenharia - Prefeitura Municipal de Rancharia
Para: licitacao@rancharia.sp.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025
Enviada em: 29/01/2026 | 14:57
Recebida em: 29/01/2026 | 14:57

Boa tarde, em resposta aos questionamentos levantados:

1 - Qual o critério técnico utilizado para definir todos os serviços listados como parcelas de maior relevância? O critério utilizado foi o artigo 67 § 1º da Lei 14.133/2021

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2 - Por qual motivo não é admitida a comprovação de capacidade técnica por serviços **equivalentes**, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021 e reiteradas decisões do TCU?

Conforme mencionado no item 5.4 do edital Os itens citados se referem à descrição da SINAPI, poderão ser aceitos itens equivalentes de outras tabelas de referência como CDHU ou SICRO.
Sendo assim, será admitida a comprovação de capacidade por serviços equivalentes.

3 - Se há possibilidade de revisão das exigências, de modo a:
agrupar os serviços por macroatividades (ex.: obras de drenagem e estruturas hidráulicas);
flexibilizar métodos construtivos e tipologias;
ajustar quantitativos exigidos, garantindo maior competitividade sem prejuízo à segurança da execução.

As exigências foram determinadas de acordo com as características do objeto e a legislação vigente, sendo assim, não se vê necessidade de revisão das exigências do edital.

Att,
Lucas Matheus do Nascimento

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
Divisão Municipal De Planej. Urb. Hab. Fisc. De Obras Públicas
(18) 3265-9200 - Ramal 9215/9243
Prefeitura do Município de Rancharia
engenharia@rancharia.sp.gov.br

De: "Licitação - Prefeitura de Rancharia" <licitacao@rancharia.sp.gov.br>
Enviada: 2026/01/29 14:11:34
Para: engenharia@rancharia.sp.gov.br
Assunto: ENC: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025

Prezados, boa tarde.
Segue pedido de esclarecimento, referente a concorrência 08/25, agendada para 02/02/26.

Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,
Érica

DEPTO. DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUN. DE RANCHARIA
(18) 3265-9200 – Ramais 35 ou 40
licitacao@rancharia.sp.gov.br 👍

De: "Danilo Lima" <engbr.danilolima@gmail.com>
Enviada: 2026/01/28 18:36:53
Para: licitacao@rancharia.sp.gov.br
Assunto: Questionamento sobre exigências de qualificação técnica – Concorrência nº 008/2025

Prezados Senhores,

Verifica-se que o edital exige a comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestados que reproduzem, de forma fragmentada e cumulativa, diversos itens da planilha orçamentária, com especificação rigorosa de métodos construtivos, tipologias e quantitativos.

Tal exigência contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedada a reprodução integral da planilha orçamentária (Súmula 263- TCU).

Adicionalmente, a exigência de métodos construtivos específicos, como tipologia de escada hidráulica, modalidade de escoramento e tipo de junta de tubulação, afronta o entendimento do TCU de que deve ser admitida a comprovação por serviços equivalentes, sendo irregular a exigência de identidade absoluta entre o serviço executado e o objeto licitado (Acórdãos TCU nº 1.214/2013 e nº 75/2026 – Plenário).

Ressalta-se ainda que a imposição de quantitativos elevados e cumulativos, sem demonstração técnica de indispensabilidade, configura restrição indevida à competitividade, conforme Súmula TCU nº 263 e Acórdão TCU nº 1.939/2016 – Plenário.

Por fim, a exigência isolada de serviços acessórios, tais como escoramento de vala e preparo de fundo de vala, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, que veda a utilização de atividades instrumentais como critério autônomo de qualificação técnica

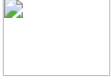
Diante do exposto, questiona-se:

1. Qual o critério técnico utilizado para definir todos os serviços listados como parcelas de maior relevância?

2. Por qual motivo não é admitida a comprovação de capacidade técnica por serviços **equivalentes**, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021 e reiteradas decisões do TCU?
3. Se há possibilidade de revisão das exigências, de modo a:
- agrupar os serviços por macroatividades (ex.: obras de drenagem e estruturas hidráulicas);
 - flexibilizar métodos construtivos e tipologias;
 - ajustar quantitativos exigidos, garantindo maior competitividade sem prejuízo à segurança da execução.

Requer-se, portanto, o esclarecimento e eventual adequação do edital, de forma a assegurar a ampla participação de licitantes tecnicamente aptos, em consonância com a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.

--



Danilo Lima
Engenheiro Civil
CREA/SP 5070523143
RNP nº 2018312049
Cel: 018 9 99610 9970
